



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA – PLENO Ata de Julgamento do dia 16/03/2023 EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO Nº 013/2023

Aos 16 dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e três, às dezessete horas e trinta minutos, na sede do TJD, reuniram-se os Auditores do Pleno deste Tribunal, estando presentes o Auditor Presidente Marcelo Silveira, e os Auditores Diego André Vargas, Rodrigo Steinmann Bayer, Rodrigo Titericz, Danilo Linhares Costa, Afonso Buerger Filho, Rafael Diego de Souza, Zilton Vargas, Renan Moresco Pirath, o Procurador Mário Cesar Bertoncini, e a secretária Natielli Fernanda Vanolli Vicente.

1 – PROCESSO 049/2023 – JULGADO

AUDITOR RELATOR: RENAN MORESCO PIRATH

JOGO: CLUBE ESPORTIVO ALIANCA X GREMIO ESPORTIVO TUNENSE
LIGAS 2023

1 CLUBE ESPORTIVO ALIANCA

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

CLUBE ESPORTIVO ALIANÇA, entidade desportiva devidamente inscrita junto a Liga Esportiva Fronteirista - LEF, pois, relato na súmula (item 9.0 - Motivo de atraso no início e/ou reinício, e de acréscimos) consta a seguinte informação:

"Atraso início da partida devido à equipe mandante não ter a relação de atletas sendo feita em um rascunho até a equipe providenciar, foi entregue a mesma com 10 minutos do primeiro tempo de jogo. (...)”

Agindo da forma relatada, incorreu a denunciada nas sanções do art. 206 do CBJD.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos conhecer a denúncia e, no mérito, com a maioria de votos absolver o clube, vencido o auditor relator Leonardo Traesel que entendia por penalizar o clube a multa pecuniária de R\$1300,00 pelo artigo 206 c/c 182 do CBJD. Prestou seu depoimento o Presidente do clube Claimar Fraporti.

DECISÃO PLENO:

Por unanimidade de votos, conhecer o recurso do recurso, interposto pela procuradoria, e no mérito, negar provimento.

2 – PROCESSO 052/2023 - JULGADO

AUDITOR RELATOR: RODRIGO STEINMANN BAYER

JOGO: CLUBE ESPORTIVO ALIANCA X ESPORTE CLUBE COMETA
LIGAS 2023

1 EDERSON MICHEL SALL

04/11/1991 – NÃO PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

EDERSON MICHEL SALLA, atleta da equipe do CE ALIANÇA, Registro nº 465.702 pois, conforme consta da súmula da arbitragem o denunciado fora expulso:

"Outro motivo.DIRETO -Outro motivo. APÓS APLICAR CARTÃO AMARELO (CA), O MESMO VEIO EM MINHA DIREÇÃO E ME DESFERIU UM SOCO PELAS COSTAS, ATINGINDO NA FACE DIREITA E ORELHA. O MESMO ATLETA ACIMA CITADO FOI CONTROLADO E RETIRADO DE CAMPO POR ATLETAS DE SUA EQUIPE. E AO SAIR DE CAMPO MUITO AGITADO E AMEAÇANDO TODA A EQUIPE DE ARBITRAGEM COM PALAVROES DE BAIXO CALÃO, COMO: SEUS MERDAS, VAGABUNDOS, TERIA QUE QUEBRAR UM BOSTA DESSES. RELATO TAMBÉM O COMPORTAMENTO DA TORCIDA DA EQUIPE C.E. ALIANÇA QUE A TODO O MOMENTO INCENTIVAVA JOGADORES E DIRIGENTES PARA IR PARA CIMA DA ARBITRAGEM E QUEBRAR TODOS A PAU(sic). FOI FEITO BOLETIM DE OCORRENCIA E EXAME DE CORPO E DELITO. BOLETIM Nº 0097533/2023-BO-00445.2023.0000015 DATA 30/01/2023 HORARIO: 13 H 13 MIN."

Agindo desta forma, responde o denunciado pelo previsto nos arts. 258, inciso II, 243-C e 254-A, §3º, todos do CBJD.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos conhecer a denúncia e, no mérito, havendo empate, fica absolvido o denunciado do artigo 243-C/CBJD, e condenado a 02 (dois) jogos de suspensão com base no artigo 258/CBJD e 180 (cento e oitenta) dias de suspensão com fulcro no artigo 254-A, §3º do CBJD, reduzida as penas aplicadas, pela metade por aplicação do artigo 182/CBJD. Divergindo os auditores Nicolas Fernandes e Patrick Jairo, que entendiam pela aplicação de 360 dias de suspensão com base no artigo 254-A, 120 dias de suspensão no artigo 243-C e absolvía do artigo 258 II/CBJD. Prestou seu depoimento o denunciado.

DECISÃO PLENO:

Por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, por maioria nega-lhe provimento.

A execução da pena de suspensão por prazo restara suspensa nos períodos em que não se celebrem competições.

Restou decidido, por unanimidade, que a pena por suspensão por prazo deverá ser cumprida antes da suspensão por partida.

3 – PROCESSO 055/2023 - JULGADO

AUDITOR RELATOR: AFONSO BUERGER FILHO

**JOGO: ESPORTE CLUBE COMETA X GREMIO ESPORTIVO TUNENSE
LIGAS 2023**

- 1 EDINANDO MORAES
31/05/1994 – NÃO PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

EDINANDO MORAES, atleta da equipe do EC COMETA, Registro nº 551.015 pois, conforme consta da súmula da arbitragem o denunciado fora expulso:

"Golpear, ou tentar golpear um adversário, com uso de força excessiva, fora da disputa da bola. DIRETO -Golpear, ou tentar golpear um adversário, com uso de força excessiva, fora da disputa da bola. APÓS O JOGO, O ATLETA ACIMA EXPULSO SENHOR EDINANDO MORAES DE CAMISA Nº 11 PASSOU PELA EQUIPE DE ARBITRAGEM FEZENDO(sic) GESTOS DE APLAUSOS (BATENDO PALMAS) E DEBOCHES E TAMBÉM NOS DISSE EM TOM ALTO PARA FICARMOS LIGADOS, INDICIO DE TOM AMEAÇADOR."

Agindo desta forma, responde o denunciado pelo previsto nos arts. 254-A, 258, inciso II, 243-C todos do CBJD, ato este em concurso material art. 184 do CBJD.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos conhecer a denúncia e, no mérito, com a maioria de votos, aplicar a pena de 01 (um) jogo de suspensão com base no artigo 258 do CBJD e absolver dos artigos 243-C e 254-A, ambos do CBJD. Divergindo os auditores Nicolas Fernandes e Leonardo

Traesel, que aplicavam 04 jogos de suspensão no artigo 254-A/CBJD, e vencido o auditor Patrick Jairo que aplicava 30 dias de suspensão com base no artigo 243-C/CBJD.

DECISÃO PLENO:

Por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, vencido o auditor Presidente Marcelo e os auditores Afonso Buerger Filho e Rodrigo Titericz.

4 – PROCESSO 062/2023 – JULGADO

AUDITOR RELATOR: RODRIGO TITERICZ

JOGO: CAMBORIÚ X FIGUEIRENSE 12/02/2023 – 19:00

CAMPEONATO CATARINENSE SÉRIE A 2023

1 RENATO CRUZ

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

RENATO CRUZ, PRESIDENTE da equipe do CAMBORIÚ, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:

"FUI INFORMADO PELO DELEGADO DA PARTIDA O SR. PAULO CESAR GONÇALVES E A SUPERVISORA CLARISSA, QUE AOS 37 MINUTOS DO PRIMEIRO TEMPO APÓS UM GOL ANULADO DA SUA EQUIPE O SR. RENATO CRUZ PRESIDENTE DO CAMBORIÚ SAIU DO CAMAROTE E VEIO EM DIREÇÃO AO ESPAÇO RESERVADO (PRÓXIMO AO ESPAÇO DE TRABALHO RESERVADO AO DELEGADO DO JOGO) QUE DA ACESSO AO CAMPO DE JOGO, O MESMO TENTOU INVADIR O CAMPO DE JOGO TENDO SIDO CONTIDO PELO SEGURANÇA E PELO DELEGADO DA PARTIDA E PROFERIU AS SEGUINTE PALAVRAS: "MINHA EQUIPE ESTA SENDO ROUBADA, SAIAM DO CAMPO DE JOGO, O TIME NÃO VAI VOLTAR PARA O SEGUNDO TEMPO."."

Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto nos Artigos 258 B (NA FORMA TENTADA) e 243 F, todos do CBJD.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos conhecer a denúncia e, com a mesma votação, penalizar o denunciado a pena de 15 dias de suspensão, com base no artigo 258-B, do CBJD, reduzindo pela metade, pela aplicação do artigo 157/CBJD (forma tentada) e 20 dias de suspensão e, multa pecuniária de R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fulcro no artigo 243-F/CBJD. Atuou em defesa do denunciado, Dr. Alessandro Kishino.

DECISÃO PLENO:

Por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

5 – PROCESSO 047/2023 – JULGADO

AUDITOR RELATOR: DIEGO ANDRÉ VARGAS

JOGO: AVAÍ X FIGUEIRENSE 04/02/2023 – 16:30

CAMPEONATO CATARINENSE SÉRIE A 2023

1 AVAÍ FUTEBOL CLUBE

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

AVAÍ FUTEBOL CLUBE, entidade de prática desportiva, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida OCORRIDOS EM MOMENTOS DISTINTOS:

"INFORMO QUE AOS 21 MINUTOS DO 1º TEMPO, DURANTE A COMEMORAÇÃO DE UM GOL DA EQUIPE DO AVAÍ, FOI ARREMESSADO UM COPO PLÁSTICO COM LÍQUIDO NÃO IDENTIFICADO, VINDO DO SETOR ONDE ESTAVA LOCALIZADA A TORCIDA DO AVAÍ F.C. EM DIREÇÃO AO ASSISTENTE Nº 2, ALEX DOS SANTOS. INFORMO AINDA QUE O COPO NÃO ATINGIU NINGUEM E CAIU NAS IMEDIAÇÕES DO CAMPO DE JOGO.

AOS 13 MINUTOS DO 2º TEMPO, FOI ARREMESSADO UM COPO PLÁSTICO COM LÍQUIDO NÃO IDENTIFICADO, VINDO DO SETOR ONDE ESTAVA LOCALIZADA A TORCIDA



DO AVAI F.C. EM DIREÇÃO AO ASSISTENTE Nº 2, ALEX DOS SANTOS. INFORMO AINDA QUE O COPO NÃO ATINGIU NINGUEM E CAIU NAS IMEDIAÇÕES DO CAMPO DE JOGO. AOS 25 MINUTOS DO 2º TEMPO, DURANTE A COMEMORAÇÃO DE UM GOL DA EQUIPE DO AVAI, FOI ARREMESSADO UM COPO PLÁSTICO COM LÍQUIDO NÃO IDENTIFICADO, VINDO DO SETOR ONDE ESTAVA LOCALIZADA A TORCIDA DO AVAI F.C. EM DIREÇÃO AO ASSISTENTE Nº 1, KLEBER GIL. INFORMO AINDA QUE O COPO NÃO ATINGIU NINGUEM E CAIU NAS IMEDIAÇÕES DO CAMPO DE JOGO."

Agindo desta forma, responde a Denunciada pelo previsto no Artigo 213, inciso III, §3º, do CBJD/2009.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos conhecer a denúncia, e com a maioria de votos, absolver o denunciado, divergindo o auditor Leonardo Traesel que penalizava o clube a multa de R\$ 600,00 (entendendo por R\$ 200,00 por ato) e, o auditor Miguel Vicente que aplicava a multa de R\$ 300,00 (sendo R\$ 100,00 para cada ato). Atuou em defesa do clube, Dr. Sandro Barreto.

DECISÃO PLENO:

Por unanimidade de votos, conhecer do recurso, e por maioria de votos, dar provimento parcial para: a) Rejeitar a preliminar de inépcia suscitada pelo Recorrido; b) No mérito, condenar o Recorrido a pena de multa de R\$ 900,00 (novecentos), com fulcro no artigo 213 c/c 184 do CBJD

2 FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE S.A.F

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE, entidade de prática desportiva, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:

"INFORMO QUE AOS 30 MINUTOS DO SEGUNDO TEMPO, O DELEGADO DA PARTIDA, SR. MANOEL DE PAULA MACHADO FOI INFORMADO PELO SR. MAJOR TORRES, COMANDANTE DO POLICIAMENTO QUE FOI ARREMESSADO UM TÊNIS EM DIREÇÃO AO POLICIAMENTO DA PARTIDA, VINDO DO SETOR ONDE ESTAVA LOCALIZADA A TORCIDA DO FIGUEIRENSE F.C.. TAL OBJETO FOI APRESENTADO E RECOLHIDO PELO DELEGADO."

Agindo desta forma, responde a Denunciada pelo previsto no Artigo 213, inciso III, §3º, do CBJD/2009.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos conhecer a denúncia, e no mérito, com a maioria de votos, absolver o denunciado, vencido o auditor Leonardo Traesel, que condenava o clube a multa pecuniária de R\$ 300,00. Atuou em defesa do clube, Dr. Níkolos Salvador Bottós.

DECISÃO PLENO:

Por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, por maioria de votos, dar provimento para penalizar o denunciado a pena de multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), com base no artigo 213 c/c 197 VI do CBJD. A multa deverá ser recolhida no prazo de até 15 dias.

Defesa do Figueirense requereu lavratura de acórdão.

6 – PROCESSO 057/2023 – JULGADO

AUDITOR RELATOR: ZILTON VARGAS

JOGO: ATLÉTICO CATARINENSE X JOINVILLE 09/02/2023 – 19:00

CAMPEONATO CATARINENSE SÉRIE A 2023

1 ADIEL OLIVEIRA DA SILVA
13/12/2001 - PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:



ADIEL OLIVEIRA DA SILVA (545.131), atleta nº 22 da equipe do ATLÉTICO CATARINENSE, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:

"DIRETO - EXPULSEI COM CARTÃO VERMELHO DIRETO, POR PROFERIR AS SEGUINTE PALAVRAS EM DIREÇÃO A ARBITRAGEM: "VAI TOMAR NO CÚ". CABE INFORMAR QUE O MESMO SE ENCONTRAVA NO BANCO DE RESERVAS."

Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no Artigo 258, inciso II, do CBJD/2009.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia, e no mérito, com a mesma votação aplicar a pena de 03 (três) jogos de suspensão com base no artigo 258 do CBJD.

DECISÃO PLENO:

Por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, no que tange na dosimetria da pena, aplicando ao Recorrido a pena de 02 partidas de suspensão, nos termos do art. 258, do CBJD.

7 – PROCESSO 071/2023 – JULGADO

AUDITOR RELATOR: DIEGO ANDRÉ VARGAS

JOGO: MARCILIO DIAS X BRUSQUE 18/02/2023 – 16:30

CAMPEONATO CATARINENSE SÉRIE A - 2023

1 HERCILIO DE HENRIQUE DE MELLO TRISTÃO

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

HERCÍLIO HENRIQUE DE MELLO, PRESIDENTE da equipe do CLUBE NÁUTICO MARCÍLIO DIAS, tendo em vista o teor de sua manifestação em entrevista concedida a imprensa logo após a partida - arquivo em anexo e arquivo da transmissão em, https://www.facebook.com/webcatarina/videos/916329499712446/?locale=pt_BR

O Denunciado ofendeu o Árbitro da partida, a Federação e o Diretor de Arbitragem desta, no sentido de haver clara intenção de manipular resultados de partidas. Transcreve-se (grifo nosso):

TEMPO 2:36:18

Repórter Anderson Davi:

"Vâmo falar com o Hercílio (...) Hercílio... primeiro vamos falar sobre esse final de jogo, um pouco tumultuado... né um pênalti marcado depois desmarcado, depois foi para fora da área, enfim, como que vocês viram essa situação em arbitragem do Ramon e do Ramon Abatti Abel, um pouco sem critério também nos cartões que ele aplicou durante o jogo.

TEMPO 2:36:42

Denunciado Hercílio Henrique de Mello:

- né boa tarde a todos aí... cara primeiro enaltecer eu acho que o time todo mundo viu a o que jogou, infelizmente né a gente errou quando não poderia aí acho que aí né teve acho que duas três chances cara que não podia tinha que ter matado o jogo, AGORA CARA A ARBITRAGEM EU JÁ FUI NA PROCESSADO ACHO QUE ANO PASSADO E ISSO QUE FIZERAM AQUI É UM ASSALTO A MÃO ARMADA... ISSO NÃO EXISTE, MANDEI MENSAGEM PRO... PRO MARQUINHO AGORA, SE QUISE ME PROCESSAR DE NOVO QUE ME PROCESSE TÔ NEM AÍ PARA ELES JÁ FALEI INCLUSIVE NO MARQUINHO QUE AÍ AGORA ELE VAI SE RESOLVER COMIGO E AÍ COMO COMO HOMEM PORQUE O QUE ELE NÃO FEZ AQUI É COISA DE MOLEQUE a gente trabalha duro para caralho na semana toda a gente luta porra tá é óbvio que tá na pressão aí ó nosso jogador estão sendo lá já quebraram vestiário fizeram tudo PRUM CARA COMO ESSE VIM AQUI FAZER O QUE ELE FEZ É TENTAR JOGAR UM TRABALHO QUE A GENTE VEM FAZENDO AÍ COM UMA LUTA TAVA JOGAR TUDO POR ÁGUA ABAIXO EU ACHO QUE ELE TEM QUE SER HOMEM e ele vim dá a palavra né porque eu acho que o mal da arbitragem é essa ele fica né não tudo é escutado não falam nada não tem que dar satisfação acho que ele tem QUE SER UM POUQUINHO MAIS DE HOMEM e ele dá satisfação que fez e não a gente dar a cara bater



quebrar estádio aí como quebraram agora a nossa janela e tem que passar o que a gente tá passando (...).

2. Agindo desta forma, ENVOLVENDO COM SUAS PALAVRAS A FEDERAÇÃO CATARINENSE DE FUTEBOL, SEU DIRETOR DE ARBITRAGEM, E O ÁRBITRO DA PARTIDA, responde o Denunciado pelos tipos previstos nos, 243-F, 243-C e 258, II, todos do CBJD/2009.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia e, por maioria, condenar o denunciado, nas penas do art. 243-F, 243-C e 258, II, todos artigos do CBJD, pela suspensão em 45 (quarenta e cinco) dias, em concurso material, sendo 15 dias para cada infração e mais R\$ 1.000,00 (mil reais) de multa, sendo R\$ 500,00 para ameaça (art.243-C/CBJD) e R\$ 500,00 para ofensa honra (art.243-F/CBJD), divergindo apenas na aplicação do artigo 243-C, entendendo pela absolvição do artigo em questão, o auditor Ari Bruno Brito.

Indeferido a produção da prova de áudio, requerida pela procuradoria, relativa ao processo, cujo o mérito, transitou em julgado, com absolvição do denunciado.

Fica registrado a ausência do denunciado, sendo o mesmo intimado para o depoimento pessoal, cuja justificativa da tribuna foi excesso de trânsito. Atuou em defesa do denunciado, Dr. Tarcísio Guedin.

DECISÃO PLENO:

Por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, por maioria de votos, dar parcial provimento, para: a) Absolver o Recorrido da conduta prevista do artigo 243-C; b) Condenar o Recorrente a pena de 15 (quinze) dias de suspensão e multa de R\$ 500,00, com fulcro no artigo 243-F c/c art.183/CBJD), restando absorvida a pena aplicada com fulcro no artigo 258, II, do mesmo diploma legal.

Todas as multas aplicadas têm o prazo para o pagamento de até 15 (quinze) dias, conforme Resolução nº004/2021.



MARCELO SILVEIRA
Presidente do TJD/Eut./SC